

FATO RELEVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/MF nº 42.793.689/0001-07

Prezados Cotistas,

O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, 9º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 (“**Administradora**”), na qualidade de Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.793.689/0001-07 (“**Fundo**”), e a **SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, sala 303, 3º andar, Campo Comprido, CEP 81200-526, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.613.511/0001-47, na qualidade de gestora do Fundo (“**Gestora**” e, quando em conjunto com a Administradora, “**Prestadores de Serviços Essenciais**”), vêm, em complemento aos fatos relevantes divulgados em 27 de março de 2026 (“**Fato Relevante de 27.03**”) e em 23 de abril de 2026 (“**Fato Relevante de 23.04**”) e, em conjunto com o Fato Relevante de 27.03, os “**Fatos Relevantes Anteriores**”), nos termos do item 11.2 da parte geral do Regulamento do Fundo (“**Regulamento**”) e da regulamentação aplicável, comunicar aos Cotistas e ao mercado em geral o quanto segue.

1. DA PRERROGATIVA DE PROVISIONAMENTO NA CONTABILIDADE DO FUNDO/CLASSE I

Nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora e/ou a Gestora possui(em) a prerrogativa de provisionar, na contabilidade do Fundo/Classe I, potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, sempre que tal providência se mostrar necessária à preservação dos interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas, o que inclui, mas não se limita a, valores necessários à manutenção do Fundo/Classe I e à adoção de quaisquer medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas e/ou arbitrais (e.g., honorários advocatícios, custas, despesas e encargos processuais).

Em decorrência dos fatos já relatados nos Fatos Relevantes Anteriores, bem como dos fatos ora relatados nos itens 2 e 3 abaixo, os Prestadores de Serviços Essenciais informam que será provisionado, na contabilidade do Fundo/Classe I, em Disponibilidades, a estimativa de potenciais despesas futuras a serem incorridas/desembolsadas pelo Fundo/Classe I, conforme exposto acima

Referido provisionamento tem por finalidade exclusiva resguardar os interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas, incluindo, sem limitação, viabilizar a adoção de medidas preparatórias e/ou acautelatórias, sejam judiciais, extrajudiciais, administrativas e/ou arbitrais, relacionadas aos fatos objeto dos Fatos Relevantes Anteriores e do presente Fato Relevante.

2. DO NÃO PAGAMENTO DE DETERMINADOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS PELOS RESPECTIVOS DEVEDORES

Os Prestadores de Serviços Essenciais, no exercício de seus respectivos deveres de diligência e no monitoramento contínuo da carteira do Fundo/Classe I, identificaram que determinados Direitos Creditórios Cedidos não tiveram os respectivos pagamentos honrados pelos Devedores nas datas de vencimento aplicáveis.

Em sede de análise preliminar, foram identificados indícios de supostos cancelamentos de notas fiscais referentes aos pagamentos em questão, o que, em tese, pode ter sido determinante para o não pagamento de referidos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Adicionalmente, determinadas notas fiscais vinculadas aos referidos Direitos Creditórios Cedidos, que haviam sido apresentadas à Gestora, poucos dias antes, como verdadeiras, existentes, válidas e vigentes, passaram a constar como canceladas na noite de 12 de maio de 2026.

Referida circunstância, ainda sujeita à verificação complementar pelos Prestadores de Serviços Essenciais, possui o potencial de resultar na inexistência de lastro dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, na medida em que o cancelamento das notas fiscais vinculadas a tais Direitos Creditórios Cedidos pode, inclusive, (i) impactar a existência, validade, exigibilidade e/ou higidez dos Direitos Creditórios Cedidos; e/ou (ii) frustrar o pagamento de referidos Direitos Creditórios Cedidos.

Cumprir registrar que os Prestadores de Serviços Essenciais estão conduzindo apuração aprofundada acerca dos fatos ora reportados. Conforme o resultado da apuração em curso, fica desde já ressalvada a possibilidade de convocação de Assembleia de Cotistas para deliberação sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive quanto à declaração de Resolução Parcial Compulsória da Cessão em relação aos Direitos Creditórios Cedidos impactados/afetados, bem como sobre eventual configuração de Evento de Avaliação do Fundo/Classe I, nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável.

3. DO NÃO ENVIO TEMPESTIVO E SATISFATÓRIO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PELO CEDENTE

Em 24 de abril de 2026, no contexto dos fatos noticiados no Fato Relevante de 23.04, a Gestora encaminhou notificação extrajudicial ao Cedente e à Fiadora (“**Primeira Notificação**”), por meio da qual foram solicitadas informações, documentos e esclarecimentos a respeito do Cedente, da Fiadora e dos Direitos Creditórios Cedidos.

Muito embora a Primeira Notificação tenha sido respondida pelo Cedente em 04 de maio de 2026, os Prestadores de Serviços Essenciais entenderam que a resposta apresentada não foi suficiente para atender, de forma completa e satisfatória, às solicitações formuladas, tendo em vista a ausência, insuficiência e/ou incompletude de determinadas informações e documentos necessários à adequada apuração dos fatos e à preservação dos interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas.

Em razão disso, em 07 de maio de 2026, a Gestora encaminhou contranotificação ao Cedente e à Fiadora (“**Contranotificação**”), por meio da qual reiterou a necessidade do envio integral e satisfatório das informações, dos documentos e dos esclarecimentos requeridos na Primeira Notificação. Referida Contranotificação, até o momento da divulgação deste Fato Relevante, não foi respondida pelo Cedente e/ou pela Fiadora.

Adicionalmente, em 11 de maio de 2026, diante do agravamento do contexto fático ora reportado, a Gestora encaminhou nova notificação extrajudicial ao Cedente (“**Segunda Notificação**”), por meio da qual foi solicitada a prestação de novas informações, documentos e esclarecimentos, referentes à totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos / Contratos de Energia, sobre eventuais ajustes a zero ou redução pela CCEE, renegociações, mediações, repactuações ou acordos, judiciais ou extrajudiciais, em curso ou já celebrados, bem como sobre quaisquer eventos que possam afetar o lastro e/ou o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

Até o momento da divulgação deste Fato Relevante, contudo, o Cedente e/ou a Fiadora, muito embora tenham acusado o recebimento, não encaminharam nenhuma das

informações, documentos e esclarecimentos solicitados pela Gestora por meio da Segunda Notificação.

Nesse sentido, as sucessivas omissões/não atendimentos do Cedente e da Fiadora no cumprimento tempestivo e satisfatório das solicitações formuladas pela Gestora por meio da Primeira Notificação, da Contranotificação e da Segunda Notificação caracterizam o descumprimento de obrigações do Cedente e da Fiadora, bem como colocam em risco a higidez dos Direitos Creditórios Cedidos.

4. DA REALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO ORDINÁRIA AOS COTISTAS E DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AO CEDENTE

Os Prestadores de Serviços Essenciais informam aos Cotistas que, nesta data, será realizada, em benefício dos Cotistas, a amortização de principal e juros das Cotas do Fundo/Classe I, na forma do fluxo regular de pagamentos previsto em cada um dos respectivos Apêndices.

Não obstante o disposto acima, em razão dos fatos descritos nos itens 1, 2 e 3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais informam que, nesta data, não serão transferidos à **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.518.259/0001-80 (“**Cedente**”), quaisquer recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da Cessão Condicionada à Conta Autorizada do Cedente, ainda que o Cedente venha a alegar que tais recursos constituem recursos excedentes em relação às necessidades do Fundo/Classe I.

Considerando os fatos descritos neste Fato Relevante e nos Fatos Relevantes Anteriores, e tendo em vista a existência de potenciais Eventos de Avaliação, encontram-se presentes os pressupostos para a caracterização das Condições Suspensivas previstas no Contrato de Cessão, razão pela qual os recursos correspondentes à parcela condicionada serão retidos pelo Fundo/Classe I.

Referida retenção reflete o exercício, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de seus deveres fiduciários de diligência e lealdade perante o Fundo/Classe I e os Cotistas, tendo por finalidade exclusiva a preservação do patrimônio do Fundo/Classe I e a proteção dos interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas diante do cenário de incerteza e dos riscos identificados. Não se trata, portanto, de medida de natureza sancionatória, mas de providência cautelar indispensável ao exercício responsável da administração e gestão do Fundo/Classe I.

Sem prejuízo do acima exposto, caso o Cedente venha a apresentar informações, documentos e esclarecimentos que comprovem, de forma completa e satisfatória, a ausência de qualquer Condição Suspensiva em vigor, os Prestadores de Serviços Essenciais procederão à reavaliação da situação e, verificada a efetiva cessação dos pressupostos que fundamentam a presente retenção, adotarão as providências cabíveis para a liberação dos recursos correspondentes à parcela condicionada, em conformidade com o Contrato de Cessão e o Regulamento.

Adicionalmente, nos termos do “*Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” celebrado em 24 de setembro de 2021, conforme alterado pelo 1º aditivo, celebrado em 1º de outubro de 2021, pela rerratificação ao 1º Aditivo, celebrada em 3 de outubro de 2022, e pelo 2º aditivo, celebrado em 30 de agosto de 2024 (“**Contrato de Cessão**”), a transferência de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da Cessão Condicionada à Conta Autorizada do Cedente está condicionada, dentre outros fatores, à não ocorrência de quaisquer Condições Suspensivas e à observância da Razão de Garantia.

Nesse sentido, considerando o disposto neste Fato Relevante e nos Fatos Relevantes Anteriores, bem como as análises ainda em curso pelos Prestadores de Serviços Essenciais,

não se encontram presentes, no momento da divulgação deste Fato Relevante, os pressupostos contratuais necessários à transferência de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da Cessão Condicionada à Conta Autorizada do Cedente.

5. RESSALVAS FINAIS

No exercício de seus deveres fiduciários e em cumprimento à regulamentação aplicável, os Prestadores de Serviços Essenciais: (i) adotarão todas as providências que se mostrarem necessárias à proteção dos interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas; e (ii) comunicarão aos Cotistas e ao mercado quaisquer novos fatos que se revelem relevantes ao Fundo/Classe I e aos Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

Os Prestadores de Serviços Essenciais colocam-se à disposição dos Cotistas para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Fato Relevante e não aqui definidos terão os significados a eles atribuídos no Regulamento e/ou no Contrato de Cessão, conforme o caso.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora

**SIGA GESTORA DE
RECURSOS LTDA.**
Gestora